



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

LEI Nº 900 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991

“Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedralva aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde – CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMS terá a seguinte composição:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

I – do Governo Municipal:

- a) representantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- b) representantes do Órgão Municipal de Finanças;
- c) representantes do Órgão de Educação;
- d) representante do Órgão de Saneamento;
- e) representante do Órgão de Meio ambiente;

II – dos prestadores de serviços públicos e privados:

- a) representantes do SUS no âmbito estadual ou federal, existentes no município;
- b) representantes dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) representantes dos prestadores filantrópicos contratados pelo SUS;

III – dos trabalhadores do SUS:

- a) representantes das entidades de trabalhadores do SUS.

IV – dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

- a) representantes das escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

V – dos usuários:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos e entidades patronais;
- c) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representantes das associações de portadores de deficiências patológicas.

§ 1º. A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º. O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I – da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II – das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – o exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II – os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões intercaladas no período de noventa dias;

III – os membros do CMS, poderão ser substituídos mediante solicitação,

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I – o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada terça feira extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III – para a realização das sessões será necessária à presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV – cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V – as decisões do CMS serão substanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Xavier Lisboa, 42, Centro - CEP 37520-000

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedralva, 05 de Dezembro de 1991.

(a) Dailton de Paula e Silva
Prefeito Municipal

(a) Paulo César de Carvalho
Secretário

CONFERE COM ORIGINAL REGISTRADO NO
LIVRO DE LEIS Nº 07 – FLS. 19 a 22 Vº

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA ESTADO
DE MINAS GERAIS

EM 01 DE SETEMBRO DE 2017.